

Proc. Administrativo 6- 7.017/2025

De: Robson C. - PREF-JUR-ASS

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 31/10/2025 às 17:05:17

Setores envolvidos:

SEFAZ, SEFAZ-CL-COMP, PREF, SMEC, SMEC-ADM-FIN, PREF-JUR, PREF-JUR-ASS, SEFAZ-ADJ

Req. 1977 - Transporte Emergencial - Trajeto Espreado

Segue anexo parecer e contrato administrativo
Atenciosamente

—
Robson Walendorff Coleraus
Assessor da Procuradoria Jurídica

Anexos:

Contrato_Administrativo_de_n_164_2025_emergencialidade_transporte_escolar.pdf
Parecer_381_2025_contrato_emergencial_transporte_de_alunos_manutencao.pdf



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico de nº 381/2025

Consultante: Setor de Compras e Licitações

Objeto do parecer: contratação emergencial transporte escolar

Processo Administrativo de nº 7.017/2025.

PARECER JURÍDICO DE Nº 077/2025. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGENCIALIDADE INDICADA PELO ÓRGÃO MUNICIPAL REQUISITOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI 14.133/2021.

1 - É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

(...)

I

Trata-se de pedido de parecer jurídico oriundo do setor de Compras e licitações para análise do requerimento de contrato emergencial de transporte Escolar, nos termos da requisição de demanda 1977.

A necessidade foi descrita no estudo técnico preliminar “*O Município irá contratar o serviço de transporte escolar emergencial para fazer a linha feita pelo ônibus do município placa IWI1C81, trajeto do Espraiado, sendo de manhã transporte a entrada do Ensino Médio e EMEF Joaquim Floriano Pinto, em virtude do ônibus estar estragado e fazer a manutenção necessária, para dar continuidade a transportar os alunos com segurança.*”

A contratação do objeto está prevista no item 57 do Plano de Contratações Anual do Município de Soledade/RS, conforme publicado no link abaixo do PNCP:



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

<https://pncp.gov.br/app/pca/87738530000110/2025/1>

A pesquisa de mercado realizada, com base no Artigo 23 da Lei 14.133/2021, foi no Licitacão Cidadão, às 11h22min, no dia 07/10 e não foi encontrado nenhum resultado de contratações, será anexado no processo. Valor Contratado R\$ 10.672,00.

É o relatório.

II

A realização do devido procedimento licitatório é a regra imposta pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição da República – CR, que assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Consoante disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, em regra as contratações da Administração Pública devem ser precedidas de licitação, sendo permitida a contratação por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75 inciso VIII da Lei Federal n.º 14.133/2021, reproduzido a seguir, na ocorrência de uma situação emergencial e desde que preenchidos os requisitos legais, a saber:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;**

A contratação direta, na hipótese, exige da Administração uma ação imediata, com o propósito de responder à situação de emergência. Nesse contexto, é necessário apresentar as justificativas para a escolha dessa forma contratação e do prazo fixado, que deve ser o necessário para atender à situação excepcional, dentro dos limites legais. Isso implica que a contratação ocorra imediatamente, e, no caso de uma necessidade contínua, o procedimento licitatório deve ser instaurado prontamente.

Marçal Justen Filho pondera que tal dispositivo foi criado para atender “casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis”.

Situação de emergência, segundo Hely Lopes Meirelles, é “toda aquela que põe em perigo ou causa dano à segurança, à saúde ou à incolumidade de pessoas ou bens de uma coletividade, exigindo rápidas providências para debelar ou minorar suas consequências lesivas...”.

Para Raul Armando Mendes, “A emergência é uma situação que transcende às rotinas administrativas ou do cotidiano, reclamando providências imediatas, quando fatos ocorrentes põem em risco comprometem ou causam prejuízo à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares”.

De acordo com Antônio Roque Citadini, “A emergência e a calamidade são caracterizadas pela necessidade do atendimento imediato à situação, cuja demora possa ocasionar prejuízos ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços e bens. Não se caracteriza apenas pelo desejo do gestor de realizar a obra ou o serviço urgente, mas pela comprovada ocorrência de fatos imprevisíveis ao administrador e que dele exigem imediatas providências, sob pena de prejuízos para o cidadão e/ou para a Administração”.

Segundo o Tribunal de Contas da União, quatro são os requisitos para a dispensa de licitação com base na emergência:

Calamidade Pública. Emergência. Dispensa de Licitação. Lei nº 14.133, art. 75, VII. Pressuposto para aplicação.

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Para Marçal Justen Filho, “A expressão ‘prejuízo’ deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer ‘prejuízo’ que autoriza dispensa de licitação. O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitara prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu procedimento ou deterioração”.

Por óbvio que o transporte escolar não pode parar, sob pena de penalizar os alunos no período letivo, caracterizando a emergencialidade, porém não se admite que a Administração, sabedora de uma determinada situação, não adote as providências cabíveis, como a realização de licitação tempestivamente, e aguarde a ocorrência do fato para contratar por dispensa de licitação, com base na emergência, em vista da urgência em atender aquela determinada situação.

Dessa forma, considerando a necessidade imediata de assegurar a continuidade do serviço público essencial de transporte escolar, justifica-se a contratação emergencial do transporte referente à linha anteriormente atendida pelo ônibus municipal de placa IWI1C81, que realiza o trajeto da localidade do Espirado, contemplando o deslocamento dos alunos do Ensino Médio e da EMEF Joaquim Floriano Pinto no turno da manhã.

A medida visa evitar a interrupção do serviço durante o período em que o veículo oficial encontra-se em manutenção, garantindo, assim, o acesso dos estudantes às unidades escolares com segurança e regularidade.

Importante destacar a observância dos requisitos legais:

A contratação emergencial observa os requisitos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido verificada a habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira da contratada, apta à execução do objeto. Quanto ao valor, foi realizada pesquisa de mercado nos termos do art. 23 da referida lei, por meio do sistema Licitacon Cidadão, bem como verificada a compatibilidade com o Plano Anual de Contratações do Município, constante no PNCP, demonstrando adequação ao preço de mercado e atendimento aos princípios da legalidade e economicidade





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

III

Ante o exposto, cuida-se, em tese, segundo informado Processo Administrativo n. 7.017/2025 pela Secretaria da Educação, de hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei de Licitações e Contratos;

Recomenda-se, ainda, que haja licitação com brevidade para os trajetos, uma vez que o transporte escolar não pode ser interrompido, sob pena de penalizar o aprendizado dos alunos.

Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor solicitante.

Soledade, Rio Grande do Sul, 31 de outubro de 2025.

ROBSON WALENDORFF Assinado de forma digital por
COLERAUS:0172784000 ROBSON WALENDORFF
3 COLERAUS:01727840003
Dados: 2025.10.31 17:04:45
-03'00'

Robson Walendorff Coleraus
Assessor da Procuradoria Jurídica
OAB/RS nº 111.412





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 45D3-32A2-3171-4CD2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO RICARDO CATTANEO (CPF 454.XXX.XXX-00) em 01/11/2025 10:00:41 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://soledade.1doc.com.br/verificacao/45D3-32A2-3171-4CD2>